PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 450/00 Em 24 de Abril de 2.000.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2.671 – Dispõe sobre: **Revoga dispositivo de Lei Tributária alterado pela Lei 2754/97, e dá outras providências.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

ma/vam

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M N º 2 6 7 1
(24 DE ABRIL DE 2000)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **REVOGA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA ALTERADO PELA LEI Nº 2754/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por finalidade em restabelecer a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de maneira uniforme, sem distinção da titularidade do imóvel, uma vez que hoje a nossa legislação prevê a aplicação de alíquota progressiva até o limite de 6% (seis por cento) para os casos de terrenos remanescentes de loteamento ainda cadastrados e sob o domínio do loteador.

Não obstante tratar-se de uma medida que visava coibir a exploração imobiliária em nosso Município, ou seja, numa tentativa de que os terrenos em questão fossem realmente destinados a sua função social, em razão de terem sido originados em regular parcelamento do solo, hoje constata-se que tal medida tornou-se aqui um dos principais motivos de inadimplência do referido tributo, pois boa parte dos terrenos que hoje vêm sendo tributados com alíquota progressiva por constarem cadastrados em nome do loteador, na verdade não mais pertencem a este, já foram alienados à terceiros que pela falta de informação deixam de atualizar o cadastro do imóvel junto à prefeitura e nem levam o respectivo título de aquisição à registro, ensejando uma tributação desproporcional à estes contribuintes em relação aos demais contribuintes da mesma situação paradigma devidamente regularizados no Cadastro Imobiliário Municipal.

Ressalte-se que a presente Propositura tem por finalidade a sua aplicação a partir do próximo exercício, uma vez que para o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2 6 7 1
(24 DE ABRIL DE 2000)

vigente exercício fiscal os carnês do I.P.T.U. já foram emitidos e entregues aos respectivos contribuintes, cujo parcelamento do tributo encontra-se em andamento, o que impossibilita uma nova emissão para os casos que eventualmente se enquadrem na situação aqui prevista.

Assim expondo, e com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei seja apreciada em regime de urgência.

PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3303/2000
(24 DE ABRIL DE 2000)

Dispõe sobre: **REVOGA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA ALTERADO PELA LEI Nº 2754/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 1° da Lei nº 2495, de 13 de março de 1995, alterado que foi pela Lei nº 2754, de 27 de Novembro de 1997.

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 24 de Abril de 2000.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL –

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
SS 15/05/2000
PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE
S.S. em 02/05/2000
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANCAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.303/2000

Após leitura em plenário , foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre REVOGA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA ALTERADO PELA LEI Nº 2.754/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o senhor Chefe do Executivo, restabelecer a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbana, de maneira uniforme, sem distinção de titularidade do imóvel, uma vez que a legislação atual prevê a aplicação de alíquota progressiva até o limite de 6% (seis por cento).

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, deixamos aos nobres pares a decisão.

Finalizando, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei no. 3.303/2000.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2000.

-ANTONIO ROMERO POLLON -
Presidente

-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Membro

-OSMÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA-
Presidente

-ROBERTO FÁVERO -
-Relator-

-MARIA JOSÉ DE MELLO MANZANARES-
Membro

CONAM consultoria em administração municipal

São Paulo, 15 de junho de 2000

Senhor Prefeito

Pelo presente estamos enviando para apreciação de Vossa Excelência, parecer exarado por consultor desta empresa, versando sobre ***"IPTU. PROGRESSIVIDADE NO TEMPO".***

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente

WALTER PENNINCK CAETANO
Diretor

EXMO. SENHOR
PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAIEIRAS – SP.

RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ, 348 - 7º ANDAR - SEDE PRÓPRIA - FONE/FAX: (011) 258-2699 - CEP 01303-050 - SÃO PAULO

Interessada : Prefeitura Municipal de Caieiras.

Data : 15 de junho de 2000.

Processo nº : 630/2000.

IPTU – PROGRESSIVIDADE NO TEMPO

Enquanto não forem aprovadas duas leis federais, este instrumento não poderá ser aplicado pelos Municípios.

Edson Rossi Sobral, da Prefeitura Municipal de Caieiras, nos submete a apreciação o parágrafo único da Lei 2754/97, o qual aumenta a alíquota do IPTU em função do tempo em que o terreno loteado permanecer na propriedade do loteador, e nos pergunta se esta situação se caracteriza como progressividade.

Discutir se a progressividade ampla do IPTU é constitucional ou não nos parece despiciendo a esta altura da evolução jurisprudencial. Decisão de nossa mais Alta Corte fixou-se pela inconsti-

RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ, 348 - 7º ANDAR - SEDE PRÓPRIA - FONE/FAX: (011) 258-2699 - CEP 01303-050 - SÃO PAULO

tucionalidade da progressividade do imposto, salvo a progressividade no tempo, permitida pela art. 182 da Constituição Federal.

Entretanto, para que esta espécie de progressividade seja colocada em prática pelos Municípios é necessário a edição de pelo menos duas leis da competência federal, sem as quais não haverá a possibilidade de utilização deste instrumento de política urbana.

Dispõe o parágrafo 4º deste artigo:

É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ, 348 - 7º ANDAR - SEDE PRÓPRIA - FONE/FAX: (011) 258-2699 - CEP 01303-050 - SÃO PAULO

FAX

CONAM - Consultoria em Administração Municipal

Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º andar 01303-905 - São Paulo/SP. - Telefax: (011) 258-2699

Ao Dr. Milton
Valeu. Dns.
Câmara de Vereadores.
P/conhecimento.
24/5/00

Valdir Antonio Martins
Chefe de Gabinete

URGENTE

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

De: Dr. Tony – Depto. Jurídico – URGENTE

Att.: Sr. Valdir – URGENTE

Fax: (011) 431-2301 **Págs. 10 (incluindo esta)**

Tel.: **Data: 23/05/2000**

Ref.: **Cc:**

☒ **Urgente** ☐ **Para revisão** ☐ **Favor comentar** ☐ **Favor responder** ☐ **Favor circular**

COMUNICADO:

Conforme combinado, segue em anexo a íntegra do acórdão exarado no RE nº 232063/SP.

Atenciosamente

Francisco Antonio Miranda Rodriguez

(Tony)

- ***Obs.: Caso esta transmissão não seja recebida de forma legível, favor contactar-nos pelo telefone (011) 258-2699***

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 5 - 8

1537

09/02/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.063-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: P SEVERINO NETTO & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

EMENTA: - IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROGRESSIVIDADE.

A progressividade da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, instituída pela Lei nº 10.921/90, do Município de São Paulo, com base no valor do imóvel, é inconstitucional (RE 204827-5, DJ 25.04.97)

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

OCTAVIO GALLOTTI - RELATOR

STF - Seção de Reg. e Acórdãos 07

Supremo Tribunal Federal

1538

09/02/99 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.063-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: P SEVERINO NETTO & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de recurso extraordinário interposto, pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, III, a e c, contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, onde se reconheceu a constitucionalidade da adoção de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, instituída pela Lei nº 10.921/90, que deu nova redação aos artigos 7º, 87 e seus incisos I e II, e 94 da Lei nº 6.989/66, ambas do Município de São Paulo.

Sustenta o recorrente que o IPTU lançado pela Municipalidade de São Paulo com a utilização de alíquotas progressivas, unicamente em função do valor venal do imóvel é inconstitucional. Assevera, ainda, que a decisão recorrida afrontou os artigos 145, parágrafo 1º, 156, parágrafo 1º, e 182, parágrafo 2º, da Constituição, contrariando os princípios da capacidade

l. gallotti

contributiva e da isonomia, além de não assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

O recurso extraordinário foi admitido e regularmente processado na origem.

É o relatório. Ilmar Galvão

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): O Supremo Tribunal, por seu Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 204.827-5-SP, relatado pelo Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu que a progressividade da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, instituído pela Municipalidade de São Paulo, por meio da Lei nº 10.921/90, com base no valor do imóvel, é inconstitucional. Eis sua ementa:

> *"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.*
>
> *Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.*
>
> *O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, §*

1°, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2°, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a [illegible] no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e inconcebível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte." (DJ 19-12-96).

Assentou-se referida decisão em precedente, também do Plenário, proferido no RE 153.771-0-MG, de que foi Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, onde sua Excelência, após assentar que o IPTU, no sistema tributário nacional, é

inequivocamente um imposto real, concluiu que, sob o império da atual Constituição, não é admitida a sua progressividade fiscal, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1°, tendo em vista a incompatibilidade de seu caráter real com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1° (específico), que, por admitir a progressividade para fins extrafiscais, não pode servir de base para justificar a progressividade fiscal. Aduziu, ainda, que é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1°, com as limitações expressamente constantes dos §§ 2° e 4° do artigo 182, ambos da Constituição Federal.

Com base nesses precedentes, aos quais aderi com meu voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Leo gal Vota

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

1543

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 232.063-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
RECTE. : P SEVERINO NETTO & CIA LTDA
ADVDOS. : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILHO E OUTROS
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.02.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à essão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, epúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino ereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador